



## INFORMAÇÃO FISCAL

**Portaria n.º 166/2018, de 8 de junho**

**Declaração periódica do IVA – finalmente a retificação!**

### **Introdução**

No passado dia 8, foi publicada a Portaria n.º 166/2018, a qual (finalmente) veio retificar um lamentável lapso que tanto transtorno tem causado aos sujeitos passivos, no preenchimento da declaração periódica do IVA.

A Portaria n.º 221/2017, de 21 de julho, aprovou o novo modelo da declaração periódica de IVA, a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA, bem como as respetivas instruções de preenchimento.

Aprovou ainda os novos modelos de anexos de regularizações do campo 40 e do campo 41, que fazem parte integrante da declaração periódica de IVA, bem como as respetivas instruções de preenchimento.

Esta portaria transmitiu instruções fora do contexto, quanto ao preenchimento da data de emissão (ano/mês) deve ser inscrita no quadro 1-A do anexo regularizações do campo 40, quando as mesmas sejam efetuadas ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 78.º do Código do IVA.

A nova portaria, agora publicada, vem corrigir as anteriores instruções de preenchimento.

### **O prazo das regularizações imposto pelo Código do IVA**

As disposições dos artigos 36.º e seguintes do Código do IVA, devem ser observadas sempre que, emitida a fatura, o valor tributável de uma operação ou o respetivo imposto venham a sofrer retificação por qualquer motivo.



Determina o n.º 2 do artigo 78.º do Código do IVA que, se depois de efetuado o registo referido no artigo 45.º, for anulada a operação ou reduzido o seu valor tributável em consequência de invalidade, resolução, rescisão ou redução do contrato, pela devolução de mercadorias ou pela concessão de abatimentos ou descontos, o fornecedor do bem ou prestador do serviço pode efetuar a dedução do correspondente imposto até ao final do período de imposto seguinte àquele em que se verificarem as circunstâncias que determinaram a anulação da liquidação ou a redução do seu valor tributável.

Desde sempre percebemos que o objetivo destas alterações visava o controlo dos prazos de efetivação das regularizações.

Neste sentido, a data solicitada reporta-se à data de emissão do documento retificativo e não do documento retificado.

Tal como acima afirmamos, a dedução do correspondente imposto só pode efetuar-se até ao final do período de imposto seguinte àquele em que se verificarem as circunstâncias que determinaram a anulação da liquidação ou a redução do seu valor tributável.

Recordamos que por força do disposto no n.º 5 do artigo 78.º do Código do IVA, quando o valor tributável de uma operação ou o respetivo imposto sofrerem retificação para menos, a regularização a favor do sujeito passivo só pode ser efetuada quando este tiver na sua posse prova de que o adquirente tomou conhecimento da retificação ou de que foi reembolsado do imposto, sem o que se considera indevida a respetiva dedução.

Esta prova tem de ser obtida no prazo acima mencionado para que a dedução se mostre possível.

Neste sentido é recomendável que sejam adotados os procedimentos a que se refere a informação vinculativa do Processo: nº 6770, cujas conclusões foram sancionadas por despacho de 2014-06-06, do SDG do IVA, por delegação do Diretor Geral da Autoridade Tributária, com vista a agilizar os procedimentos de obtenção da prova.

Neste processo, a Autoridade Tributária concluiu que é possível considerar idóneas as mensagens de correio eletrónico, como meio de prova desde que



sejam observados os requisitos referidos no ofício-circulado n.º 33129/1993, com referência expressa ao conhecimento da retificação do IVA.

### **Entrada em vigor**

As alterações constantes da Portaria n.º 166/2018, de 8 de junho, já estão em vigor.

2018-06-11

Abílio Sousa

DSF Assessoria Fiscal

IVOJOMA – Formação e Fiscalidade, Lda